



LEI MUNICIPAL Nº 3646/2025, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui o Programa Municipal de Lar Temporário Voluntário para Animais, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Novo Hamburgo, o Programa Municipal de Lar Temporário Voluntário para Animais, com o objetivo de incentivar a população a acolher voluntariamente animais resgatados e sob guarda do Poder Executivo, visando desafogar o Canil Municipal e proporcionar melhores condições de bem-estar aos animais.

Art. 2º O Programa Municipal de Lar Temporário Voluntário para Animais consubstancia-se em uma iniciativa do Poder Executivo Municipal voltada à promoção do bem-estar animal, por meio do acolhimento voluntário e temporário de animais resgatados ou apreendidos, que estejam sob a guarda do Município, por pessoas físicas previamente cadastradas e habilitadas.

Art. 3º Para participar do Programa Municipal de Lar Temporário Voluntário para Animais são necessários os seguintes requisitos:

- I - pessoa física maior de 21 anos;
- II - apresentar documento de identificação com foto;
- III - apresentar comprovante de residência atualizado;
- IV - dispor de espaço físico compatível com o porte e as necessidades do animal,



com segurança contra fugas ou acidentes;

V - não possuir histórico de maus-tratos, negligência ou abandono de animais, nem responder a processo judicial ou administrativo relacionado a tais condutas;

VI - assinar Termo de Responsabilidade, comprometendo-se a zelar pela saúde e integridade do animal;

VII - permitir o acompanhamento e a fiscalização por parte do órgão municipal responsável;

Art. 4º O período de permanência do animal em lar temporário será de até 3 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante avaliação da coordenação do Programa e concordância expressa do voluntário.

§1º A prorrogação do prazo observará as condições de saúde, sociabilidade e adoção do animal, bem como a disponibilidade e interesse do lar temporário em manter a guarda provisória.

§2º O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, retomar a guarda do animal, mediante justificativa técnica ou administrativa apresentada pela coordenação do Programa.

§3º A retomada da guarda poderá ocorrer, especialmente, nas seguintes hipóteses:

I – constatação de descumprimento das obrigações assumidas pelo voluntário;

II – necessidade de realocação do animal por razões sanitárias, comportamentais ou de saúde;

III – verificação de interesse público superveniente;

IV – suspeita ou evidência de maus-tratos, negligência ou inadequação do ambiente.



Art. 5º Durante o período de lar temporário, caberá ao voluntário responsável:

I – alimentar adequadamente o animal, observando a dieta e orientações fornecidas pelos representantes do Programa;

II – zelar pela higiene, segurança e conforto do ambiente em que o animal estiver acolhido;

III – ministrar as medicações fornecidas, conforme prescrição veterinária, quando for o caso;

IV – garantir o bem-estar geral do animal, observando seu comportamento e condições de saúde;

V – comunicar imediatamente à coordenação do Programa qualquer problema de saúde, fuga, acidente ou outra intercorrência relacionada ao animal, bem como qualquer mudança de endereço do voluntário;

VI – permitir que o animal participe de ações de divulgação, feiras de adoção e outras atividades promovidas ou autorizadas pelo Poder Executivo, quando solicitado.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo, durante o período do lar temporário, a responsabilidade de:

I – fornecer antipulgas, antiparasitários e vacinas necessárias ao animal, conforme calendário sanitário recomendado;

II – garantir alimentação adequada ao animal, quando aplicável, conforme orientação técnica;

III – ofertar atendimento veterinário sempre que necessário, respeitando a disponibilidade de recursos e estrutura disponíveis pelo Poder Executivo;



IV – manter ações de divulgação do animal, com o objetivo de promover sua adoção definitiva;

V – disponibilizar uma castração por animal abrigado ao voluntário, mensalmente, enquanto perdurar o contrato de lar temporário, mediante agendamento prévio.

Art. 7º Caso o responsável pelo lar temporário manifeste interesse em adotar definitivamente o animal, será formalizado o Termo de Adoção, por meio do qual o adotante assumirá integralmente, a partir de então, os encargos de manutenção, alimentação e assistência veterinária do animal.

Parágrafo único. A adoção definitiva será condicionada à avaliação da coordenação do Programa e ao preenchimento dos requisitos legais e administrativos previstos na legislação municipal vigente.

Art. 8º A execução do presente Programa ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SMMADU, por meio da Diretoria de Bem-Estar Animal - DBEA, que regulamentará os procedimentos operacionais, modelos de termo e demais providências necessárias.

Art. 9º O desligamento do voluntário do Programa ocorrerá:

I – mediante solicitação expressa do próprio voluntário, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, salvo em casos de urgência justificada;

II – por decisão da coordenação do Programa, nos casos de descumprimento das obrigações previstas neste Decreto ou no Termo de Responsabilidade;

III – em caso de constatação de conduta incompatível com os objetivos do Programa, especialmente em casos de maus-tratos, negligência, omissão de informações relevantes ou descumprimento de orientações técnicas;

IV – automaticamente, com a formalização da adoção definitiva do animal acolhido.



Parágrafo único. Nos casos de desligamento, o animal deverá ser imediatamente devolvido ao Poder Executivo, em condições adequadas de saúde e segurança, salvo se houver outra orientação da coordenação do Programa.

Art. 10. A fiscalização do Programa será realizada pelos órgãos municipais competentes, especialmente nas áreas de saúde animal, meio ambiente e vigilância sanitária.

Art. 11. O Programa contará com recursos orçamentários e financeiros próprios, consignados no orçamento do Poder Executivo Municipal, bem como com eventuais doações, parcerias e outros instrumentos legais de cooperação.

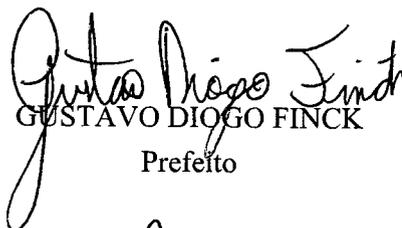
§ 1º A quantidade de beneficiários deverá observar a compatibilidade com as dotações orçamentárias existentes.

§ 2º A execução do Programa observará os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, estando condicionada à disponibilidade financeira do Município.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos 13 (treze) dias do mês de novembro do ano de 2025.


GUSTAVO DIOGO FINCK
Prefeito


ANDREA SCHNEIDER PASCOAL
Secretária Municipal de Gestão, Governança e Desburocratização